



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

1ª Av. do Centro Administrativo da Bahia, 150 - Bairro CAB - CEP 41.745-901 - Salvador - BA - <http://www.tre-ba.jus.br/>

PROCESSO : 0136432-40.2020.6.05.8000
INTERESSADO : COMAP/SEUEL
ASSUNTO : Aquisição direta de bancadas para testes de urnas eletrônicas. Emergencial.

Parecer nº 1218517 / 2020 - PRE/DG/ASJUR1

1. Chegam os autos a essa Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos, para análise acerca da aquisição emergencial de *bancadas de testes em urnas eletrônicas*, item destinado às eleições 2020, a ocorrer em 15 de novembro, data do primeiro turno de votação do referido pleito.

2. Em folha inaugural (doc. nº 1211019), a área solicitante pontua:

"A presente aquisição objetiva atender as demandas da Seção de Urnas Eletrônicas e dos Pólos Eleitorais do TRE-BA, com a finalidade de proporcionar os meios necessários e mais adequados à execução das tarefas destinadas aos preparativos das eleições.

Saliente-se que a empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 40/2020 para o referido item não assinou a Ata de Registro de Preços. Ademais os bens se destinam aos testes nas urnas eletrônicas, e a guarnecer os Pólos de Urnas do interior, em até 45 dias antes das eleições, razão pela qual se torna emergencial a presente contratação".

3. Em face da urgência, a cotação foi empreendida dando-se o prazo de 2 (dois) dias úteis para resposta dos fornecedores, conforme consignado no doc. nº 1211029. Além disso, deixou-se para momento oportuno a "aprovação da demanda pelo Comitê Gestor de Orçamento e Aquisições".

4. Por seu turno, a SEAQUI consultou 7 (sete) empresas do ramo, das quais 4 (quatro) ofertaram cotação (docs. nº 1215152, 1215175, 1215735 e 1215755)

4.1. Após análise das propostas, a SEAQUI, mediante doc. nº 1217429, informou que a empresa VICEL MÓVEIS DE AÇO LTDA apresentou o menor preço e está em situação regular (doc. nº 1215820), o que, na prática, a consagra vencedora da presente *seleção*.

4.2. Nesse contexto, foi juntado aos autos *confirmação de proposta* (doc. nº 1217424), tendo se ratificado o valor total de **R\$39.000,00** (trinta e nove mil reais) para o fornecimento em questão.

5. A Coordenadoria de Aquisições, Material e Patrimônio (COMAP), ao relatar os autos, reforça a motivação para a contratação ocorrer de forma emergencial, pontuando, neste particular (doc. nº 1217452):

"2. A justificativa para a contratação reside no fato de que, concluída a licitação objeto do SEI 0050092-30.2019.6.05.8000, que trata da aquisição de mobiliário geral, e convocada a empresa Jorge Luiz de Gusmão Buarque Eireli para celebração da ata de registro de preços, não se logrou localizar o representante da empresa, não tendo a ARP sido celebrada até o presente momento, conforme relatado no SEI 0136421-11.2020.6.05.8000.

2.1. Após tentativas de contato realizadas pela SECONT, esta signatária também envidou esforços no sentido de contatar a empresa, contudo, sem sucesso. Ressalte-se que em pesquisa realizada na internet localizamos número de celular da empresa constante de contrato celebrado com município do interior da Bahia, e ao entrarmos em contato nos foi informado que se tratava de um parente do representante da empresa, que este provavelmente estaria em viagem no interior do estado de Alagoas, e que talvez por isso não tivesse retornando os contatos por e-mail e telefone. Deixamos recado, inclusive via whatsapp, para eventual retorno, o que até o momento não ocorreu.

2.2. Considerando, então, a necessidade de que as bancadas estejam nos pólos para carga nas urnas já no final de setembro, e considerando, ainda, que diante da demora no deslinde da situação, bem como que o transcurso dos prazos de entrega (45 dias), e de apresentação de prova (15 dias a contar do recebimento do empenho), iria superar a data inicialmente prevista para disponibilização dos bens à SEUEL, não vislumbramos outra solução a não ser a contratação emergencial.

2.3. Saliente-se que tentamos, sem sucesso, localizar ata válida entre os demais regionais com o fim de formalizar, se for o caso, a contratação por adesão. Porém a única ata válida, a do TRE-MT, não permite adesão".

6. Mediante doc. nº 1217736 foi informada a disponibilidade orçamentária para fazer frente à despesa.

É o breve Relatório.

7. A contratação direta, em caráter de emergência, está prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, que reza:

“Art. 24. É dispensável a licitação

(...)

IV – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

8. O dispositivo em tela apresenta à Administração a possibilidade de dispensar a licitação nos casos de acontecimentos emergenciais que possam ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, desde que se demonstre a inadequação do procedimento licitatório, ao caso concreto.

9. Ou seja, a situação requer uma atuação célere da Administração e, nos termos defendidos por Marinês Restelatto Dotti, Advogada da União (AGU /Porto Alegre-RS), “(..) **um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização da licitação, com os prazos e formalidades que a lei exige, pode causar prejuízo (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade das atividades específicas do órgão público.**” (grifo nosso)

10. Em análise às justificativas trazidas pela COMAP, é razoável concordar que a instauração de um novo certame, a essa altura, poderá efetivamente impedir que, nos prazos desejados pela Administração e necessários para o regular desenvolvimento de específica atividade destinada à eleição, a aquisição não se tenha concluído, na integralidade, sobretudo em razão do prazo de entrega e da antecedência com que se pretende disponibilizar o material aos polos eleitorais.

10.1. Razoável também admitir que a recusa do fornecedor em assinar a ata de registro de preços não é ocorrência comum, portanto, com pouca probabilidade de prever-se em um regular planejamento.

10.2. De qualquer modo, na mesma linha agora defendida pela COMAP (doc. nº 1217452), recomendamos que, doravante, as contratações para as eleições sejam instauradas em expedientes específicos e sempre com a necessária antecedência para suportar a repetição do certame, na hipótese de eventual fracasso (de qualquer natureza). Neste ponto, cabe lembrar que antes da pandemia COVID-19 o pleito eleitoral aconteceria no início do mês de outubro.

10.3. Necessário repisar que a contratação direta, por ser uma medida de exceção, deve ser revestida de cautelas. *In casu*, amparada na emergência, requer “redobrada cautela”. Não raro, o Tribunal de Contas da União faz apontamentos e recomendações contrários à contratação com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93.

11. Quanto ao Termo de Referência encartado aos autos (doc. nº 1211607), encontra-se apto à promoção dos efeitos jurídicos almejados, não merecendo qualquer reparo.

12. Ante o exposto, opinamos pela aquisição do material de forma direta, com base no artigo 24, IV, da Lei nº 8.666/93, junto ao fornecedor que apresentou o preço mais vantajoso para a Administração, nos termos lançados nos autos.

É o parecer, *sub censura*.

À ASSESD.



Documento assinado eletronicamente por **Silene Mascarenhas de Souza, Assessor**, em 27/08/2020, às 14:23, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ba.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1218517** e o código CRC **A204E62C**.